



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná*

## **LEI Nº 830/91**

**SÚMULA:** Disciplina os Serviços Funerários em Pirai do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º.** O **SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**, constitui serviços de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa concessão do Município de Pirai do Sul, a qual será consubstanciada pela outorga de **ALVARÁ DE LICENÇA**.

**Parágrafo Único.** - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de serviço reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 2º.**- O serviço funerário será prestado exclusivamente por pessoa jurídica, sob a forma de empresa comercial legalmente constituída, na forma de ordenamentos legais que regulamentam a matéria.

**Parágrafo primeiro.** - Os proprietários ou sócios, ainda que cotistas de cada empresa comercial exploradora dos serviços nesta mencionados, não poderão participar de outras empresas constituídas para explorar os mesmos serviços neste Município.

**Parágrafo segundo.** - Fica vedado aos funcionários públicos municipais a exploração dos serviços que trata esta lei.

**Artigo 3º.**- O número de concessionários não poderão ultrapassar de uma empresa para cada 10.000 (dez mil habitantes), tornando-se por base o censo atualizado do IBGE ou a própria estimativa demográfica do Instituto ou do Município.

## **SEÇÃO I**

### **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Artigo 4º.**- Os serviços funerários mencionados nesta lei consistem em atividades relativas às exéquias como:

**I** - O fornecimento de esquifes.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná*

**II** - O fornecimento dos materiais e serviços relativos à “Câmara ardente” tais como fornecimento de velas castiçais, suportes etc.

**III** – O traslado do corpo do local do óbito ao local de velório e deste ao cemitério.

**IV** - O assessoramento na obtenção da documentação obituária, junto à saúde pública, prefeitura, cartório de Registro civil, funerária e INSS ou similar.

**V** - A publicidade do falecimento na imprensa falada e escrita do município por três vezes.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PREÇOS**

**Artigo 5º.**- Os preços dos serviços funerários estão incluídos no preço dos ataúdes.

**Parágrafo Único.** - Nos casos em que a concessionária não forneça a esquife, os demais serviços funerários prestados poderão ser cobrados à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo e máximo.

**Artigo 6º.**- O caixão popular deverá acompanhar os preços praticados na região, por empresas semelhantes.

**Parágrafo Único.** - Se necessários se fizer, O Poder Executivo ou o Poder Legislativo, solicitará tabela de preços para exames, de urnas, serviços, cujo concessionário deverá no prazo de 05 (cinco) dias fornecê-la ao órgão mencionado, sob pena de suspensão do alvará.

**Artigo 7º.**- Os translados de que trata ao artigo quarto inciso III, desde que feitos em veículos motorizados do concessionário, terão seus preços definidos da seguinte maneira:

**A** – Dentro do Município: estará incluído nos preços dos serviços funerários do qual faz parte integrante.

**B** – Fora do Município: será cobrado à parte o máximo do preço cobrado por quilometro pelos taxis com acréscimo de 15 %“(quinze por cento).

**Artigo 8º.**- Em hipótese alguma poderá ser cobrado da taxa de intermediação para a confecção da documentação relativa ao óbito.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná*

## **SEÇÃO III**

### **DAS CONCESSÕES**

**Artigo 9º.-** O Poder Público Municipal na qualidade de Poder Permissor, autorizará as concessões mediante previa habilitação das empresas interessadas, cuja chamada será feita por edital ao qual se dará a maior divulgação possível, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, reservando-se o direito dos permissionários já existentes.

**Parágrafo primeiro.** – As normas, exigências e necessidades relativas à habilitação serão reguladas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo segundo.** – O Edital de chamamento fixará a data final do recebimento dos requerimentos.

**Artigo 10º.-** Em caso de empate ou dificuldade de escolha, terá sempre preferência a empresa que já vier prestando o tipo de serviço mencionado nesta lei.

**Parágrafo único.** – Persistindo o empate, optar-se a pela empresa mais antiga no ramo do Município.

## **SEÇÃO III**

### **DOS DEVERES DO CONCESSIONÁRIO**

**Artigo 11º.-** O concessionário do serviço funerário será obrigado a prestar serviços gratuito dentro dos limites geográficos do município a indigentes a carentes, tais como definidos nesta lei e na forma especificada nesta seção.

**Parágrafo único.** – Para os efeitos desta Lei e na forma especificada nesta seção, considera-se:

**A - Indigentes** – A pessoa vivendo em deplorável condições financeiras, não podendo suprir suas necessidades, não possuidora de família ou algum por si no Município, sendo desconhecida.

**B - Carentes** – A pessoa vivendo em deplorável condições financeiras, não podendo suprir suas necessidades, não possuidora de família ou algum por si no Município, sendo desconhecida.

**Artigo 12º.-** A gratuidade do atendimento prevista no artigo anterior será feita da seguinte maneira:

**I** – Ao indigente haverá gratuitamente total nos serviços funerários, incluindo a urna mortuária.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná*

II – Ao carente, haverá assistência gratuita do serviço funerário, com exclusão da urna mortuária.

**Artigo 13º.** – Para que possa gozar dos benefícios desta lei, o responsável pelo carente deverá requerê-los ao Prefeito Municipal apresentando comprovação idônea de carência.

**Parágrafo único.** – O concessionário atenderá indigentes e carentes unicamente mediante ordem do chefe do executivo Municipal.

**Artigo 14º.** – O concessionário deverá sempre possuir um esquife, tipo popular a fim de favorecer a população menos privilegiada, cujo preço deverá obrigatoriamente acompanhar o preço definido pela respectiva associação sindical, ou na falta desta, pelos praticados pelas funerárias da região.

**Parágrafo único.** – Caso não possua referida esquife, e nem possa fornecer o concessionário se obriga a fornecer outro de melhor qualidade pelo preço popular.

**Artigo 15º.** – Para os efeitos desta Lei, entende-se “**CAIXÃO POPULAR**” a urna mortuária de madeira, envernizada, sem aplicações e sem visor de vidro.

## **SEÇÃO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 16º.**- Os serviços funerários definidos nesta lei são de exclusividade dos concessionários, não podendo ser praticados por quem não detenha a concessão.

**Artigo 17º.**- No caso de infração a qualquer dispositivos desta Lei, será aplicada multa de 02 (dois) M. V. R. definida no Código Tributário Municipal.

**Artigo 18º.**- Toda a venda e intermediação de urna mortuárias diretamente ao consumidor no Município, somente poderá ser feita através do concessionário, sendo permitido à venda de esquifes, diretamente ao consumidor por firma que não veja concessionária do serviço.

**Artigo 19º.**- Se a concessionária descumprir as obrigações impostas na lei, desde que devidamente comprovado, poderá ter cassada a sua concessão.

**Artigo 20º.**- Fica expressamente revogada a Lei Municipal de nº 643/85 de 25 de novembro de 1985, conservando-se seus efeitos pelo prazo de dois anos, devendo no entanto dentro de 90 (noventa) dias o Município abrir concorrência para a concessão de outras funerárias, obedecendo os critérios do artigo 3º da presente lei.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná*

**Artigo 21º.**- Toda a concessão será permitida apenas para três anos, findo que o Município obriga-se a abrir editais, para concessão de novas permissões, revisões ou renovações das existentes, de acordo com as conveniências administrativas.

**Artigo 22º.**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, em 04 de setembro de 1991.

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO

SEC/ADM/MUNICIPAL